



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 14.844 - SC (2013/0351970-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECLAMANTE : ANA LUCIA MENEZES RODRIGUES
ADVOGADO : ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES E OUTRO(S)
RECLAMADO : SÉTIMA TURMA DE RECURSOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : ELZA DESIDERIO SILVA
ADVOGADO : ELIDIA TRIDAPALLI

EMENTA

RECLAMAÇÃO JUIZADOS ESPECIAIS. RESOLUÇÃO N. 12/2009-STJ. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO, VALOR DE MERCADO DE BENS IMÓVEIS E EMBARCAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA AVALIADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. MANIFESTA ILEGALIDADE. INCOMPATIBILIDADE DO RITO ESPECIAL COM A COMPLEXIDADE DA CAUSA. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. Cuida-se, na origem, de ação de cobrança de honorários advocatícios estabelecidos em percentual sobre o valor de mercado de bens imóveis e de embarcação recebidos pela ré em ação de dissolução de sociedade comercial.
2. O Juizado especial, entendendo como suficiente a prova unilateral trazida e produzida exclusivamente pela parte promovente, no interesse desta, e sem nenhuma participação da parte promovida, julgou antecipadamente procedente a lide.
3. Essa conduta do Juizado Especial, *data venia*, revela-se manifestamente ilegal, violadora do devido processo legal e seus consectários do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV), de obrigatória observância inclusive no procedimento regido pela Lei 9.099/95.
4. No mais, o julgamento antecipado da ação de cobrança de quase um milhão de reais, com base em título desprovido de liquidez e exigibilidade, como aqui feito, surpreendeu a parte ré, impossibilitada de produzir a prova, submetendo-a a convencimento para o qual não contribuiu.
5. Na hipótese, dado que a base de cálculo dos pretendidos honorários requer a correta avaliação de bens imóveis e de embarcação, mostra-se a causa dotada de complexidade a recomendar o deslocamento do feito para o Juízo ordinário, ante a incompetência dos juizados especiais cíveis.
6. Reclamação procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, julgar procedente a reclamação para anular a sentença e determinar o envio dos autos ao Juízo ordinário, para o devido processamento e oportuno julgamento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Sustentaram, oralmente, as Dras. Ana Luisa Junqueira Franco Aires, pela reclamante, e Elidia Tridapalli, pela interessada Elza Desiderio Silva.

Brasília, 25 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 14.844 - SC (2013/0351970-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECLAMANTE : ANA LUCIA MENEZES RODRIGUES
ADVOGADO : ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES E OUTRO(S)
RECLAMADO : SÉTIMA TURMA DE RECURSOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : ELZA DESIDERIO SILVA
ADVOGADO : ELIDIA TRIDAPALLI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de reclamação ajuizada por ANA LÚCIA MENEZES RODRIGUES, amparada na Resolução nº 12/2009, em face do acórdão proferido pela Sétima Turma de Recursos do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE NULIDADES - DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA VALORAÇÃO DOS BENS SOBRE OS QUAIS FORAM CONTRATADOS OS HONORÁRIOS - PRESTABILIDADE DAS AVALIAÇÕES TÉCNICAS JUNTADAS PELA PARTE AUTORA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (fl. 83)

Narram os autos que ELZA DESIDÉRIO SILVA, ora interessada, ajuizou em desfavor da reclamante, ANA LUCIA MENEZES RODRIGUES, ação de cobrança de honorários advocatícios, relativos ao patrocínio de ação de dissolução de sociedade comercial, cujo contrato de prestação de serviços estabeleceu o percentual de 15% sobre o benefício econômico auferido em caso de acordo judicial (nas fls. 1/13).

A inicial da ação de cobrança afirmou que o proveito econômico auferido pela reclamante com o referido acordo judicial, base de cálculo dos honorários advocatícios, consistiu na transferência da propriedade de três imóveis localizados na cidade de Itajaí/SC (dois terrenos e um apartamento triplex no bairro de Cabeçucas) e da embarcação Quirino Andrian (nas fls. 24/25).

A ação, em primeiro grau de jurisdição, foi julgada parcialmente procedente, para condenar a reclamante ao pagamento de R\$ 773.586,60 (setecentos e setenta e três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos) - nas fls. 49/52.

Inconformada, ANA LÚCIA MENEZES RODRIGUES interpôs recurso inominado, ao qual a Turma Recursal Reclamada negou provimento, confirmando a sentença pelos seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprios fundamentos.

A reclamante afirma que o acórdão reclamado juridicamente não se sustenta, *"tendo em vista os sucessivos absurdos jurídicos vislumbrados, os quais vão de encontro direto à jurisprudência emanada desta Corte (superação do valor de alçada estabelecida pela Lei nº 9.099/95 e cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, sem realização de audiência de instrução, além de impossibilitar a realização de perícia técnica para avaliação dos bens sobre os quais incidirão os honorários advocatícios da autora, tendo em vista que tal prova é incompatível com o procedimento estabelecido pela Lei 9.099/95)"* (fls. 09/10).

Aduz, ainda, que o aresto reclamado viola entendimento desta eg. Corte, no sentido de *"caracterizar cerceamento de defesa o afastamento da tese da parte por alegada falta de prova que a corrobore em cotejo com julgamento antecipado da lide"* (AgRg no REsp 1.354.814/SP, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, DJe de 10/06/2013) - na fl. 12.

Dessarte, requereu, liminarmente, a suspensão do processamento do feito originário até o julgamento final e, no mérito, a admissão e provimento da reclamação.

A liminar foi parcialmente deferida, nos moldes da decisão de fls. 115/118.

A interessada, ELZA DESIDERIO SILVA, apresentou impugnação, requerendo, de início, *"a extinção da Reclamação, sem resolução do mérito, ante a falta de Certidão de Intimação do Acórdão impugnado, descumprimento do art. 1º. da Resolução 12/2009, que impõe a conferência da tempestividade, além da falta de autenticação das peças colacionadas pela Reclamante com a exordial, aplicando a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC"*.

Noutro passo, defende *"a improcedência da Reclamação, em face de seu não cabimento, in casu, haja vista que não houve comprovação da alegada divergência entre o Acórdão recorrido da 7ª Turma de Recursos de Santa Catarina (que possui peculiaridades próprias) e os arestos paradigmas dessa Corte, e também porque o Acórdão vergastado não se reveste de nenhuma ilegalidade, pois o decisum não ultrapassou o poder discricionário do Magistrado ao antecipar o julgamento da causa"* (nas fls. 127/181).

A autoridade reclamada prestou suas informações nas fls. 187/188.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela procedência da reclamação em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parecer assim ementado:

"- Reclamação formulada, em caráter excepcional, contra decisão de Turma Recursal de Juizado Especial estadual, objetivando a prevalência da jurisprudência do STJ na interpretação da legislação infraconstitucional.

- Embora a discussão posta nos autos não esteja disciplinada em enunciado de súmula do STJ, tampouco submetida a julgamento na forma prevista no art. 543-C, do CPC, constata-se a existência de manifesta teratologia nos autos do processo originário, o que justifica a mitigação dos rigores procedimentais atinentes à admissibilidade da reclamação.

- No caso, a ausência de tratamento paritário entre as partes, no sentido de permitir à Reclamante que também pudesse produzir provas necessárias ao convencimento do Magistrado, evidencia hipótese de cerceamento de direito, tendo em vista o valor em discussão, exigindo, no particular, a realização de perícia técnica para avaliação dos bens móveis e imóveis, sob o crivo do contraditório, sem possibilidade de julgamento antecipado da lide.

- Parecer pela procedência da presente reclamação." (nas fls. 189/194).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 14.844 - SC (2013/0351970-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECLAMANTE : ANA LUCIA MENEZES RODRIGUES
ADVOGADO : ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES E OUTRO(S)
RECLAMADO : SÉTIMA TURMA DE RECURSOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : ELZA DESIDERIO SILVA
ADVOGADO : ELIDIA TRIDAPALLI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, destaca-se que estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da presente reclamação, em conformidade com o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995 e pela Resolução/STJ nº 12/2009, informados que são pelos critérios ou princípios da simplicidade e da informalidade.

Assim, na hipótese, deve-se reputar como desnecessária a declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos, até mesmo porque não alegada a falta de correspondência com os originais.

Outrossim, atinente à tempestividade, verifica-se que foi suficientemente comprovada pela transcrição do andamento processual do recurso inominado (nas fls. 11 e 103), cuja fidedignidade igualmente não é questionada.

Na mesma linha, também o cerne da irresignação foi satisfatoriamente demonstrado, com a especificação das teses de cerceamento da defesa e de incompetência da Justiça especial.

Ainda no tocante à admissibilidade, destaca-se que a eg. Segunda Seção firmou posicionamento no sentido de que, para que seja admissível o manejo da Reclamação disciplinada pela Res/STJ nº 12/2009, é necessário que se demonstre a contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, representada por acórdãos exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC), ou enunciados de Súmula da jurisprudência desta Corte, vedando, portanto, a propositura de reclamações com base apenas em precedentes exarados no julgamento de recursos especiais, mas permitindo, todavia, que as hipóteses de teratologia possam ser apreciadas em cada situação concreta. Confira-se:

RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO/STJ Nº 12/2009. JUIZADOS ESPECIAIS. REQUISITOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DEFINIÇÃO.

1. Para que seja admissível o manejo da Reclamação disciplinada pela Res/STJ nº 12/2009 é necessário que se demonstre a contrariedade a jurisprudência consolidada desta Corte quanto a matéria, entendendo-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por jurisprudência consolidada: (i) precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC); ou (ii) enunciados de Súmula da jurisprudência desta Corte.

2. Não se admite, com isso, a propositura de reclamações com base apenas em precedentes exarados no julgamento de recursos especiais.

3. Para que seja admissível a reclamação é necessário também que a divergência se dê quanto a regras de direito material, não se admitindo a reclamação que discuta regras de processo civil, à medida que o processo, nos juizados especiais, orienta-se pelos peculiares critérios da Lei 9.099/95.

4. As hipóteses de teratologia deverão ser apreciadas em cada situação concreta.

5. Reclamação não conhecida.

(Rcl 6.721/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ acórdão **Ministra NANCY ANDRIGHI**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 09/11/2012)

Passando à análise do mérito, verifica-se, desde o relatório, a manifesta ilegalidade na r. decisão reclamada.

Com efeito, embora a legislação processual (Lei 9.099/95, art. 3º, II, c/c o CPC, art. 275, II, "f") considere como de menor complexidade as causas, qualquer que seja o valor, de cobrança de honorários de profissionais liberais, isso não autoriza o juízo competente a cercear o direito de defesa da parte demandada.

Na hipótese, o órgão julgador proferiu julgamento antecipado da lide, rejeitando pretensão da ré contestante de produção de prova pericial, optando por decidir a lide com base em prova técnica juntada unilateralmente pela parte promovente, no próprio interesse.

Essa conduta do Juizado Especial, *data venia*, mostra-se equivocada e violadora do devido processo legal e seus consectários do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV), de obrigatória observância inclusive no procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Com efeito, a espécie de ação em tela, de cobrança de honorários advocatícios, estabelecidos em percentual sobre o valor de mercado de bens móveis e imóveis, recebidos pela ora recorrente em ação de dissolução de sociedade comercial, demanda a realização de prova por técnico isento, da confiança do juízo, nos termos dos arts. 33 a 37 da Lei 9.099/95:

"Art. 32. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 34. *As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.*

§ 1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

Art. 35. *Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.*

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 36. *A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.*

Art. 37. *A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado."*

No entanto, no caso em tela, apesar do elevado valor dos honorários advocatícios cobrados pela promovente (quase um milhão de reais), essa providência não foi observada, entendendo o julgador como suficiente a prova unilateral trazida e produzida exclusivamente pela parte promovente (na fl. 51, "*orçamentos efetuados por duas empresas corretoras de imóveis*" e propostas de venda e de compra de embarcação), no interesse desta, sem nenhuma participação da parte promovida, ora reclamante.

Assim, embora o magistrado sentenciante admita que o valor de mercado dos indigitados bens possa ser mensurado através de mera avaliação feita por profissionais capacitados e submetida ao contraditório, e reconheça que somente "*a autora apresentou documento de avaliação*", contraditoriamente indeferiu o pedido de produção de prova formulado pela ré. Confira-se:

"(...) a avaliação dos bens não necessita de análise pericial, uma vez que o seu valor de mercado pode ser quantificado através de avaliação realizada por profissionais idôneos da área contatados pelas partes e trazidos aos autos por elas e submetidos à análise no processo sob a égide do contraditório e da ampla defesa" (grifou-se, na fl. 49).

(...)

A autora, na inicial, trouxe aos autos orçamento efetuado por duas empresas corretoras de imóveis (fls.27/38) e, para a embarcação, a proposta de venda efetuada pela requerida (fl.39) e cópia de email



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contendo proposta formulada por empresa interessada na compra da embarcação (fl:23s). A requerida, por sua vez, a fim de quantificar o valor dos bens, juntou aos autos as guias de recolhimento do ITBI dos imóveis (fls. 116/218).

Embora a requerida tenha impugnado os valores apresentados pela autora, no tocante aos imóveis, em sua peça de defesa não consta nenhum valor estimativo dos referidos bens, valendo asseverar que a cópia das guias de recolhimento do imposto de transmissão embora sirvam para cálculo do imposto, não refletem o seu valor de mercado.

*Desta forma, considerando que **somente a autora apresentou documento de avaliação formulado por profissionais idôneos da área**, devem estes ser levados em consideração, para cálculo dos honorários, considerando-se os menores valores atribuídos aos bens constantes nos itens "a", "c" e "d" das fls. 19/20 (fls. 30/32; 36;38)." (grifou-se, na fl. 51).*

Logo, o d. Juízo sentenciante deveria, pelo menos, ter deferido a prova requerida ou outra prova técnica compatível com o rito simplificado, para só então julgar o mérito da lide.

Note-se que, mesmo que tivesse assegurado à promovida a oportunidade para juntada de avaliação também unilateralmente produzida, sempre necessitaria de apoio técnico para aquilatar qual dos laudos seria o mais correto, não podendo, de modo próprio, optar por um ou por outro sem comprometer sua isenção de julgador.

No mais, o julgamento antecipado da ação de cobrança de quase um milhão de reais, com base em título desprovido de liquidez e exigibilidade, como aqui feito, surpreendeu a parte ré, impossibilitada de produzir a prova, submetendo-a a convencimento para o qual não contribuiu.

Registre-se por fim, que, nos moldes do entendimento desta Corte, inexistindo complexidade na causa, a simples necessidade de produção de prova pericial não derroga a competência dos juizados especiais cíveis estaduais. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. LEI N. 9.099/95. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPATIBILIDADE.

1. É possível a impetração de mandado de segurança com a finalidade de promover o controle de competência nos processos em trâmite nos juizados especiais.

*2. A **necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos juizados especiais cíveis estaduais.***

3. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 29.163/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 28/04/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, dado que a base de cálculo dos pretendidos honorários requer a correta avaliação de bens imóveis e de embarcação, mostra-se a causa dotada de complexidade a recomendar o deslocamento do feito para o Juízo ordinário, ante a incompetência dos juizados especiais cíveis.

Ante o exposto, dá-se provimento à reclamação para anular a sentença e determinar o envio dos autos ao Juízo ordinário, para o devido processamento e oportuno julgamento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0351970-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 14.844 / SC

Números Origem: 033110086425 20137000863 33110086425

PAUTA: 25/05/2016

JULGADO: 25/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ANA LUCIA MENEZES RODRIGUES
ADVOGADO : ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES E OUTRO(S)
RECLAMADO : SÉTIMA TURMA DE RECURSOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : ELZA DESIDERIO SILVA
ADVOGADO : ELIDIA TRIDAPALLI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente as Dras. ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES, pela Reclamante ANA LUCIA MENEZES RODRIGUES, e ELIDIA TRIDAPALLI, pela Interessada ELZA DESIDERIO SILVA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação para anular a sentença e determinar o envio dos autos ao Juízo ordinário, para o devido processamento e oportuno julgamento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.